

CRIMES DE SISTEMA E O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL DE LUIGI FERRAJOLI: RESPOSTAS PARA A ANARQUIA INTERNACIONAL E PARA A CRISE DA GOVERNANÇA GLOBAL NO SÉCULO XXI

**SYSTEM CRIMES AND LUIGI FERRAJOLI'S GLOBAL CONSTITUTIONALISM:
RESPONSES TO INTERNATIONAL ANARCHY AND THE CRISIS OF GLOBAL
GOVERNANCE IN THE 21ST CENTURY**

Ana Cláudia Bastos de Pinho¹



Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil
acpinho9@gmail.com

José Edvaldo Pereira Sales²



Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil
josepsales@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20271663>

Resumo: A ordem internacional contemporânea enfrenta desafios inéditos, como as guerras na Ucrânia e Gaza e a crise venezuelana. Tais conflitos, categorizados por Luigi Ferrajoli como "crimes de sistema", revelam a fragilidade do direito internacional e a ineficácia da Organização das Nações Unidas (ONU) para a paz. Este artigo critica a anarquia internacional, relacionando-a às propostas de Ferrajoli para uma "Federação da Terra" e o "garantismo jurídico" global. Analisa-se a viabilidade e os obstáculos de implementar essas ideias em um cenário de nacionalismos crescentes, unilateralismo e interesses econômicos desregulados. Conclui-se pela urgência de reformar a governança global para mitigar catástrofes sistêmicas e garantir a sobrevivência da humanidade.

Palavras-chave: Direito Internacional; Federação da Terra; crise internacional; crimes de sistema; garantismo jurídico.

Abstract: The contemporary international order faces unprecedented challenges, such as the wars in Ukraine and Gaza, and the Venezuelan crisis. These conflicts, categorized by Luigi Ferrajoli as "system crimes," expose the fragility of international law and the ineffectiveness of the UN in maintaining peace. This article critically analyzes international anarchy, linking it to Ferrajoli's proposals for an "Earth Federation" and global "legal guaranteeism." It explores the viability and obstacles to implementing these ideas amidst growing nationalisms, unilateralism, and unregulated economic interests. It concludes by highlighting the urgent need to reform global governance to mitigate systemic catastrophes and ensure humanity's survival.

Keywords: International Law; Earth Federation; system crimes; international crisis; legal guaranteeism.

* A ferramenta de IA ChatGPT foi utilizada para correção ortográfica e gramatical, escrita/formatação das referências bibliográficas ao final do artigo, bem como checagem de fontes citadas durante o texto com as que são listadas nas referências bibliográficas, bem como tradução para o inglês dos elementos textuais exigidos.

¹ Doutora (2011) e Mestre (2004) em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professora da UFPA (<https://ror.org/03q9sr818>). Promotora de Justiça do MPPA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5050-2840>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3470653249189577>.

² Doutor (2019) e Mestre (2013) em Direito pela UFPA (<https://ror.org/03q9sr818>). Promotor de Justiça MPPA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4329-7292>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4628324395457354>.

1. Introdução: o cenário de crise internacional e os desafios ao direito global

O início do século XXI é marcado pela instabilidade geopolítica e erosão de normas internacionais. Conflitos, crises humanitárias e o ressurgimento de nacionalismos desafiam a eficácia do direito internacional e a capacidade da governança global em garantir paz e direitos. Crises na Ucrânia, Faixa de Gaza e Venezuela contestam a ordem global e a eficácia da ONU como mecanismo de segurança coletiva.

A invasão russa da Ucrânia (fev/2022) viola flagrantemente o direito internacional, especialmente a soberania e a proibição do uso da força, pilares da Carta da ONU. Gerou crise humanitária colossal e crimes de guerra (**Anistia Internacional**, 2023). A resposta internacional robusta contrastou com a paralisia do Conselho de Segurança da ONU, devido ao veto russo (**Ferrajoli**, 2025, p. 113), minando a credibilidade da organização e expondo os limites do sistema de segurança coletiva pós-Guerra.

No Oriente Médio, o conflito na Faixa de Gaza (out/2023) demonstra persistente violência e desrespeito ao direito humanitário. Ações militares de Hamas e Israel resultaram em vítimas civis, destruição e crise humanitária. Proporcionalidade da força e proteção de civis foram violadas. A incapacidade da ONU em mediar um cessar-fogo e garantir ajuda humanitária reflete divisões geopolíticas e fragilidade multilateral. A confusão entre atos terroristas e atos de guerra, com respostas desproporcionais, perpetua a violência (**Ferrajoli**, 2025, p. 117).

Em 3 de janeiro de 2026, um novo modelo de poder “pós-ONU” se manifestou com a invasão militar dos EUA à Venezuela. Justificada como combate ao narcoterrorismo, mas motivada pelo petróleo, a ofensiva em Caracas resultou no sequestro do presidente Nicolás Maduro e sua esposa. Bombardeios causaram mortes e destruição, marcando a primeira operação de guerra direta dos EUA na América do Sul pós-Guerra Fria. O “sequestro” de Maduro, levado a Nova York para julgamento, exemplifica o unilateralismo.

Esse cenário de guerras e proliferação nuclear, ameaça constante ao planeta, representa violações massivas de direitos humanos. Contudo, a estrutura dogmática do Direito Penal tradicional não as abrange como “crimes” no sentido estrito. Mesmo causando danos irreversíveis a populações inteiras, tais ações não encontram equivalência no léxico jurídico-penal para serem criminalizadas, levando à aceitação, normalização e indiferença (**Ferrajoli**, 2021a, p. 411).

Nos EUA, a atuação do Serviço de Imigração e Controle de Alfândega (ICE) sob Donald Trump foi intensamente criticada por traços autoritários e fascistas. **Mehdi Hasan** (2025) descreve o ICE como “milícia privada” de Trump, caracterizando ações violentas e abusivas, defendendo sua abolição. O senador Bernie Sanders interpretou as incursões do ICE como parte de uma estratégia de Trump para “minar a democracia e mover o país em direção ao autoritarismo” (**Sanders apud Johnson**, 2026). Isso sugere que as políticas imigratórias do ICE suprimiram direitos civis e instrumentalizaram aparatos estatais com fins políticos, ecoando regimes fascistas.

Em meio a isso, Donald Trump propõe um “Conselho da Paz” paralelo à ONU, visando resolver conflitos entre grandes potências, minimizando normas e instituições multilaterais (**Belchior**, 2026). Se concretizada, essa iniciativa poderia institucionalizar a “lei do mais forte”, enfraquecendo o direito internacional e gerando anarquia, onde a força prevaleceria sobre justiça e igualdade (**Ferrajoli**, 2025, p. 139). A “normalização da guerra” e a “crise do pacifismo jurídico” resultam desse clima belicista e da subalternidade do direito a interesses geopolíticos (**Mazzarese**, 2023 *apud* **Ferrajoli**, 2025, p. 107).

2. A visão de Luigi Ferrajoli: os crimes de sistema, a Federação da Terra e o garantismo jurídico

Como deve ser considerada essa distância crescente entre o dever-ser jurídico e o ser efetivo do direito internacional? Como devemos chamar as violações em massa de direitos humanos, consistentes todas em terríveis catástrofes? (**Ferrajoli**, 2021a, p. 411).

Com essas interrogantes, Ferrajoli apresenta a categoria dos chamados “crimes de sistema”, como ilícitos não penais causados pelo atual sistema político e econômico global.

Essas violações em massa não são qualificáveis como crimes em senso penalístico; seja porque suas vítimas correspondem a populações inteiras (em certos casos, toda a humanidade), seja porque seus autores não são identificáveis como pessoas singulares, mas com mecanismos do sistema econômico e político global. São, portanto, agressões aos direitos das pessoas, que o direito penal, dadas as suas limitações dogmáticas e a seus princípios garantias (ex.: princípio da legalidade estrita e determinação dos fatos puníveis, nexo de causalidade entre ação individual e resultado, responsabilidade pessoal em matéria penal), não possui capacidade de enfrentar. De outro lado, não podemos dizer que estamos diante de simples “fenômenos naturais”, como um terremoto, ou erupção vulcânica. As guerras, as devastações ambientais, a fome, a desigualdade, a imposição de refúgio a tantas pessoas, são catástrofes deliberadamente provocadas, são violações a direitos humanos previstas em várias cartas internacionais, e, assim sendo, precisam de uma resposta à altura, ainda que não por meio do Direito Penal tradicional, de raiz marcadamente liberal.

Ferrajoli apresenta, ainda, uma questão de fundo meta-teórico: qual o papel da criminologia, da ciência jurídica, da ciência política do debate público nesse cenário de atrocidades provocado pelo moderno anarco-capitalismo global? (**Ferrajoli**, 2021a, p. 412). A princípio, parece haver um certo conformismo ou, até mesmo, desinteresse, já que paira uma sensação de tolerância com essas agressões em massa a direitos humanos e bens fundamentais, como se fossem “naturais”, mas que, em verdade, são violações claras a todas as cartas constitucionais e internacionais. O professor italiano aponta uma posição de aparente subalternidade da criminologia em relação ao direito penal, como se o injusto e o moralmente reprovável somente fossem as condutas previstas em lei como crime. Como se apenas esses fatos tipificados legalmente suscitasse indignação e estigmatização moral e política.

Diante disso, **Ferrajoli** (2021a, p. 413) advoga a necessidade de uma atualização e verdadeira refundação de certas categorias conceituais, propondo uma questão teórica e outra epistemológica: a primeira diz respeito à noção mesma de “crime”, e a segunda se refere ao papel científico e explicativo da criminologia e, mais em geral, da própria ciência jurídica. A emancipação e autonomização científica da criminologia e da ciência jurídica e, mais ainda, a autonomia política do debate público reclamam que a tipificação de um fato não seja considerada uma condição necessária, nem suficiente, para a sua qualificação como “crime”, a fim de criar condições de possibilidade de enfrentar as violações e agressões em massa, que estão fora do radar do Direito Penal. Diz o professor:

proponho, portanto, introduzir no léxico da teoria da democracia, uma noção de ‘crime’ mais extensa do que aquela de ‘crime penal’, onde se possa incluir essa ampla classe de violações em massa de direitos e bens fundamentais [...] proponho, precisamente, chamar essas violações jurídicas, cujos efeitos são muito mais graves do que todos aqueles reprimidos pelo direito penal, crimes de sistema (**Ferrajoli**, 2021a, p. 413-414, tradução livre).

Importante a advertência de Ferrajoli ao esclarecer que os crimes de sistema não se confundem com os crimes dos poderosos (estes são sempre “crimes penais”, cuja gravidade e a tendência à impunidade vêm sendo, há tempos, objeto de reflexões da criminologia crítica), nem com os crimes de Estado ou crimes

contra a humanidade (estes são cuidados pelo direito penal internacional e de competência da Corte Penal Internacional, embora tenham permanecido, em grande medida, impunes).

Crimes de sistema são outra coisa! Não são ilícitos penais e seus traços distintivos (ou elementos constitutivos, para usar a linguagem penal) são dois: (i) o caráter indeterminado e indeterminável da ação e do resultado (geralmente, catastrófico) e (ii) o caráter indeterminado e plurissubjetivo de seus autores e de suas vítimas (geralmente, populações inteiras, ou, até mesmo, toda a humanidade) (**Ferrajoli**, 2021a, p. 415). Evidentemente, a configuração de uma ação como crime de sistema não exclui que se identifique, também, a prática de ilícitos penais, propriamente ditos, com a possibilidade da identificação de responsabilidade penal de uma ou várias pessoas, nos termos da dogmática tradicional. Porém, a caracterização de um crime de sistema pode provocar e, de qualquer forma, facilitar as investigações e identificações das responsabilidades dos crimes comuns àquele conexos.

A responsabilidade pela prática de um crime de sistema, obviamente, não será penal, mas política. Chama-se crime, porque, como muito bem pontua o maestro florentino, “a linguagem teórico-política possui, sempre, um papel performativo na formação do senso comum” (**Ferrajoli**, 2021a, p. 416, tradução livre). Ou seja, palavras importam. Chamar a coisa pelo nome importa. Violações desse jaez, que não podem ser naturalizadas (porque fenômenos naturais não são!) não podem ser toleradas e precisam, para performar no senso comum, um qualificativo que imponha o peso da estigmatização inerente aos ilícitos penais. Porém a responsabilidade não é penal. É política, econômica e social!

Na formulação ferrajoliana, quatro são as espécies de crimes de sistema: i) as catástrofes ecológicas; ii) as guerras nucleares e a multiplicação de armas; iii) a fome e as doenças e iv) a miséria e a migração em massa. Essas categorias, note-se, partilham um dado comum: são crimes de sistema porque somente uma decisão em nível global é capaz de enfrentá-los. Nenhum país promoverá seu desarmamento de modo unilateral. Nenhum governo, sozinho, enfrentará a fome e a miséria no mundo. Nenhuma economia interna cortará na carne seus lucros com a devastação ambiental, por altruísmo. Por isso, insiste **Ferrajoli** (2021a, p. 416, trad. livre):

somente um garantismo constitucional, de caráter global, pode colocar a humanidade em condições de romper essa espiral perversa, substituindo-a por uma sinergia oposta entre as várias classes de direitos fundamentais e as correspondentes dimensões e níveis da democracia.

Para os fins deste artigo, convém acrescentar um parágrafo a mais para falar das guerras e da ameaça nucleares. Essa emergência que, sem dúvida, justifica uma expansão do constitucionalismo a nível global, viola, frontalmente, o direito à paz, estabelecido pela carta da ONU, no segundo pós-guerra. De 1948 para cá, entretanto, as guerras se tornaram muito mais cruéis, com a utilização de armas muito mais letais e com a submissão, massacre e morte de civis inocentes em proporções assustadoras. Ou seja, não há qualquer eficácia nas estruturas atuais das Nações Unidas (que tem, amiúde, seu pacto de convivência pacífica, despidoradamente, violado) para dar conta desse cenário, sobretudo por conta da inefetividade das instituições de garantia, como o Conselho de Segurança e o próprio Tribunal Penal Internacional, já que os países com maior poder político, econômico e militar não se submetem às regras, quer porque possuem o poder de veto, quer porque não subscrevem alguns acordos internacionais.

Eis porque importa estabelecer essa relação entre os crimes de sistema e o constitucionalismo global, a fim de demonstrar a necessidade de um enfrentamento desse tipo de violação para além dos limites dos estados nacionais e para além do desenho tradicional do Direito Penal.

É nessa perspectiva que, diante do quadro de “anarquia internacional” e das “catástrofes globais”, **Ferrajoli** (2022, p. 28 *et seq.*) propõe uma profunda reformulação do sistema internacional,

ancorada nos conceitos de “Federação da Terra” e “garantismo jurídico”. Sua análise parte da premissa de que os Estados-nação, com suas soberanias ilimitadas e focos em interesses de curto prazo, são inerentemente incapazes de enfrentar os desafios globais que ameaçam a própria sobrevivência da humanidade. **Ferrajoli** (2022, p. 51) argumenta que o atual cenário é resultado de uma assimetria fundamental: enquanto os poderes econômicos e políticos se globalizaram, as estruturas de governança e o direito permaneceram predominantemente nacionais ou, no nível internacional, falhos em garantias efetivas.

Essa “globalização selvagem” dos mercados e a persistência de soberanias estatais sem limites adequados geraram o que Ferrajoli denomina “crimes de sistema”. Esses crimes, como as devastações ambientais, as guerras nucleares (riscos) e convencionais, as violações massivas de direitos humanos (fome, doenças não tratadas, exploração do trabalho) e as migrações em massa, não se enquadram facilmente nas categorias tradicionais do direito penal, pois seus autores não são indivíduos facilmente identificáveis, mas sim mecanismos de um sistema político e econômico global desregulado. A “*totale assenza di garanzie*” que poderiam impedir tais catástrofes é o ponto central de sua crítica (**Ferrajoli**, 2025, p. 69).

A solução proposta por **Ferrajoli** (2025, p. 217 *et seq.*) é a construção de uma “Federação da Terra”, um modelo de constitucionalismo global que não se confunde com um “super-Estado mundial”, mas sim com um “federalismo multinível”. Esta Federação buscaria impor limites e vínculos aos poderes selvagens dos Estados soberanos e dos mercados globais, com o objetivo primordial de garantir a paz, a salvaguarda da natureza, a tutela dos bens vitais, a proibição dos bens ilícitos e a garantia da dignidade, igualdade e direitos fundamentais de todos os seres humanos. A “Federação da Terra” não é uma mera utopia, mas uma “alternativa racional e realista”. “*Non si tratta di un’ipotesi utopistica*”, afirma **Ferrajoli** (2025, p. 24) para superar a “lei do mais forte” e construir um futuro de paz e justiça.

3. Viabilidade e desafios da implementação no contexto atual

A implementação das propostas de Ferrajoli no cenário internacional atual, marcado pelos conflitos na Ucrânia, Faixa de Gaza e Venezuela, bem como por tendências nacionalistas e desregulação econômica, apresenta tanto uma urgência imperativa quanto desafios monumentais. A viabilidade dessas ideias depende de uma “ruptura da espiral perversa” que aprisiona a política nos curtos prazos e nos estreitos limites nacionais, e de uma “sinergia oposta” (**Ferrajoli**, 2021b, p. 64) em direção a um constitucionalismo global.

O cenário da guerra na Ucrânia e o conflito na Faixa de Gaza ilustram a profunda resistência à renúncia da soberania estatal, especialmente por parte das grandes potências. A proposta de **Ferrajoli** (2025, p. 129-130) de suprimir os exércitos nacionais e estabelecer um monopólio global da força choca-se diretamente com a lógica de segurança nacional e militarização que domina as políticas externas. Os gastos militares globais continuam a aumentar, e a corrida armamentista, inclusive nuclear, é uma realidade preocupante (**Ferrajoli**, 2025, p. 126-127). A eliminação do poder de veto no Conselho de Segurança da ONU, embora fundamental para a democratização e eficácia da instituição (**Ferrajoli**, 2025, p. 212), enfrenta a oposição intransigente dos cinco membros permanentes, que veem nele um pilar de seu *status* geopolítico. A crise na Venezuela, por sua vez, reflete a dificuldade de harmonizar a autodeterminação dos povos com a proteção de direitos humanos em nível global. **Ferrajoli** (2025, p. 287-288, Art. 34) advoga pela autodeterminação interna (democracia) e externa (imunidade de dominação). A ascensão de propostas como o “Conselho da Paz” de Donald Trump representa um desafio direto à visão ferrajoliana. Ao propor um arranjo entre grandes potências à margem das instituições existentes, Trump

eco a uma lógica unilateralista que Ferrajoli critica como “lei do mais forte”.

Contudo, a viabilidade das propostas de Ferrajoli reside na sua racionalidade e necessidade. As “catástrofes sistêmicas” — climática, nuclear, humanitária — atingem a todos, ricos e pobres, e demonstram a interdependência da humanidade (Ferrajoli, 2021b, p. 21 *et seq.*). A pandemia de covid-19, por exemplo, foi um exemplo trágico da ineficácia de respostas nacionais fragmentadas e da urgência de instituições globais de garantia para bens como a saúde. A falta de um sistema robusto de garantias primárias e secundárias em nível global faz com que os direitos humanos sejam “meras palavras” fora do Ocidente, transformando-os em privilégios em vez de universalidades (Ferrajoli, 2022, p. 23). A proposta de Ferrajoli de um constitucionalismo de bens, que protege bens vitais (água, ar, ecossistemas, medicamentos) e bane bens ilícitos (armas, lixo tóxico), é uma resposta direta à visão de curto prazo do mercado. A criação de um “domínio planetário” (Ferrajoli, 2025, p. 39-40) para bens comuns, por exemplo, é uma medida radical mas necessária para conter a sua destruição. A implementação das propostas ferrajolianas implica um “salto di civiltà” (Ferrajoli, 2025, p. 17) que exige uma “revolução” pacífica, baseada na razão e no consenso. Os desafios são inerentes à natureza dos poderes a serem limitados. No entanto, a crescente consciência sobre as ameaças existenciais e a “solidarietà tra gli oppressi” (Ferrajoli, 2025, p. 91) podem gerar a “energia política constituinte” (Ferrajoli, 2025, p. 58) necessária para impulsionar essas reformas.

4 Conclusão: a reforma da ONU e a Federação da Terra

A análise do cenário internacional atual, marcado por conflitos como os da Ucrânia e da Faixa de Gaza, bem como pela persistente crise na Venezuela e por propostas desestabilizadoras como o “Conselho da Paz” de Trump, revela a fragilidade do direito internacional e a crescente anarquia global. A paralisação

as limitações da ONU em lidar com essas crises demonstram a urgência de uma reavaliação profunda sobre a governança global. Nesse contexto, as propostas de Luigi Ferrajoli para uma “Federação da Terra” e o “garantismo jurídico” surgem não como uma utopia ingênua, mas como uma alternativa racional e realista para a sobrevivência da humanidade. Ferrajoli articula um modelo que transcende as soberanias estatais, busca limitar os poderes selvagens dos mercados globais e visa a garantir universalmente os direitos fundamentais e os bens vitais através de um sistema robusto de garantias primárias e secundárias.

Os desafios para a implementação de uma Federação da Terra são, sem dúvida, colossais. A resistência dos Estados poderosos em ceder parcelas de soberania, a prevalência de interesses econômicos desregulados e a ascensão de nacionalismos e populismos representam barreiras significativas. No entanto, a própria gravidade das catástrofes globais — desde as ameaças climáticas e nucleares até as crises humanitárias e a exploração do trabalho — demonstra que a inação e a manutenção do status quo são as opções verdadeiramente irrealistas e autodestrutivas.

A reforma da ONU, no sentido proposto por Ferrajoli, é um passo fundamental. A democratização de suas estruturas, a eliminação do poder de veto e a criação de instituições globais de garantia autônomas e eficazes poderiam transformar a organização em um pilar central de uma nova ordem constitucional global. Essa transformação implicaria uma mudança de um modelo predominantemente estatal para um modelo verdadeiramente humano-cêntrico, onde a paz, a igualdade, a dignidade e a proteção dos bens comuns seriam as finalidades supremas. A construção de uma esfera pública global e uma política global à altura dos desafios do século XXI exigirá uma mobilização da sociedade civil e uma reorientação da vontade política. Somente assim será possível transformar as “promessas não cumpridas” do direito internacional em garantias efetivas, assegurando um futuro de coexistência pacífica e justiça para toda a humanidade.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. Crimes de sistema e o constitucionalismo global de Luigi Ferrajoli: respostas para a anarquia internacional e para a crise da governança global no século

XXI. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 403, p. 5-8, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20271663. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2767. Acesso em: 1 jun. 2026.

Referências

ANISTIA INTERNACIONAL. *A situação dos direitos humanos no mundo*. POL 10/7200/2024. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/7200/2024/pt/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BELCHIOR, Luisa. Trump lança oficialmente 'Conselho da Paz' em Davos com críticas à ONU: 'Eu nunca nem falei com eles!'. *G1*, 22 jan. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2026/01/22/trump-lanca-conselho-da-paz-em-davos.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. *La costruzione della democrazia*. Teoria del garantismo costituzionale. Bari-Roma: Laterza, 2021a.

FERRAJOLI, Luigi. *Per una Costituzione della Terra: L'umanità al bivio*. Prima edizione digitale. Milano: Feltrinelli, 2021b.

FERRAJOLI, Luigi. *Progettare il futuro: Per un costituzionalismo globale*. Prima edizione digitale. Milano: Giangiacomo Feltrinelli Editore, 2025.

HASAN, Mehdi. Democrats are right to call for abolishing Ice. Trump has made it his private militia. *The Guardian*, 13 maio 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2025/may/13/democrats-abolish-ice-trump>. Acesso em: 25 jan. 2026.

JOHNSON, Jake. Sanders Says Trump Attacks on Europe, Unleashing of ICE All Part of Broader Authoritarian Agenda. *Common Dreams*. 22 jan. 2026. Disponível em: <https://www.commondreams.org/news/sanders-trump-authoritarianism>. Acesso em: 25 jan. 2026.

MAZZARESE, Tecla. *Guerra in Ucraina e le (in)certezze del pacifismo*. Torino: Giappichelli, 2023.



Autores convidados